Processo Administrativo n.º 0024.17.015972-7
Infrator: Pousada Del Rey

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sediada na Rua Goitacazes, nº 1202, 6º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, através do Promotor de Justiça Dr. **Paulo de Tarso Morais Filho**, e o fornecedor Wuinter Costa da Silva **(Pousada Del Rey)**, com sede na Rua José Sebastião Daher, 1369, Caiçaras, Belo Horizonte-MG, representada por Wuinter Costa da Silva, RG MG 5.037.237, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC);

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e eqüidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

Art.1º - O fornecedor se compromete a cumprir o disposto no § 4º, do art. 23 da Lei n.° 11.771/08, no que diz respeito ao período da diária, ou seja, 24 horas.

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Art. 2ª - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4° e art. 84 da lei 8.078/90.

Art. 3º Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6°, § 4°, do Decreto n° 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2018.

Promotor de Justiça: Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Representante legal: